



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 870/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 36.294/2025 (*Mensagem 105/2025*)

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES (FMT), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal encaminhado através da Mensagem nº 105/2025, que **dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.**

O presente projeto originou-se do **Processo Administrativo nº 00000.0.110831/2025**, autuado na Secretaria Municipal de Economia em 14/08/2025, tendo sido apensado ao **Processo nº 00000.0.025330/2025**, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

A proposição foi protocolada na Câmara Municipal em 25/09/2025 e lida em Plenário na sessão de 30/09/2025, sendo posteriormente encaminhada às Comissões.

Segundo a Exposição de Motivos anexa aos autos, a proposta fundamenta-se na Nota Técnica nº 01/2025/AMM, que trata da extinção do FETHAB Diesel e da compensação de valores decorrentes da declaração de constitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual nº 7.263/2000.

Conforme o Decreto Estadual nº 1.354/2025, tornou-se obrigatória a constituição de novo CNPJ, com natureza jurídica de Fundo Público da Administração Direta Municipal, como condição para recebimento dos recursos compensatórios relativos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340037003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ao FETHAB.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão, **pois trata da criação de um novo Fundo Municipal e recebimento de recursos compensatórios relativos ao FETHAB, com vinculação à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.**

O Executivo Municipal almeja, em suas palavras (fls. 16/17):

*"A instituição do referido Fundo tem como fundamento a **Nota Técnica nº 01/2025/AMM**, que trata da extinção do FETHAB Diesel e da compensação de valores, sendo necessária, conforme orientação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a criação de fundo específico, com CNPJ próprio, para o recebimento dos recursos referentes ao auxílio financeiro compensatório pelas perdas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000 (FETHAB Diesel). [...]"*

[destaque nosso].

A propósito das atribuições da Comissão de Previdência e Administração Públcas, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 53 Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;





[\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

[destaque nosso].

O **parecer de mérito** opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é **conveniente** quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste ínterim, a **proposta legislativa do Executivo é primordial para o bom funcionamento das atividades do Município**, pois **visa regularizar o recebimento de recursos compensatórios relativos ao FETHAB!**

O **Decreto Estadual nº 1.354/2025, art. 2º, § 3º** (menionado na Exposição de Motivos e no Ofício nº 040/COGEM/2025), estabelece como requisito obrigatório para recebimento dos recursos compensatórios do FETHAB a constituição de: "fundo específico, com CNPJ próprio, para o recebimento dos recursos referentes ao auxílio financeiro compensatório".

Esta exigência é reforçada pela **Nota Técnica nº 01/2025/AMM**, que orienta os municípios sobre a necessidade de criação de fundo nos "exatos termos exigidos pelo Estado de Mato





Grosso".

Esta fundamentação encontra respaldo no **princípio da indispensabilidade instrumental**, reconhecido pela doutrina administrativista. **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em "Curso de Direito Administrativo" (35ª ed., Malheiros, 2022, p. 95), leciona:

"A competência administrativa implica o dever de utilizar os meios normativamente adequados e juridicamente possíveis para o atingimento das finalidades públicas, podendo a Administração invocar impossibilidade instrumental quando obstáculos externos inviabilizem alternativas menos gravosas."

Heraldo Garcia Vitta, em "A Sanção no Direito Administrativo" (Malheiros, 2003, p. 78), complementa:

"Quando norma de hierarquia superior ou de ente federativo competente condiciona a transferência de recursos à adoção de determinada estrutura administrativa, resta afastada a discricionariedade do ente receptor quanto à forma de organização." [destaque nosso]

James Giacomoni, em "Orçamento Público" (17ª ed., Atlas, 2017, p. 98), esclarece:

"Os fundos especiais constituem exceções legalmente autorizadas ao princípio da unidade de caixa, permitindo a segregação contábil e financeira de recursos vinculados a finalidades específicas, desde que observadas as condicionantes constitucionais e legais."

O pretenso FMT, conforme desenhado no projeto, observa os requisitos da Lei 4.320/64:

Instituído por lei específica (PL 621/2025)

Vinculação de receitas especificadas (art. 4º)

Objetivos determinados (art. 2º)

Conta específica em instituição financeira oficial (art. 8º)

O art. 3º estabelece gestão por Conselho Gestor, mas não define sua composição, remetendo ao regulamento.

A previsão de Conselho Gestor atende ao princípio constitucional da participação popular na gestão pública, consagrado no art. 1º, parágrafo único, da CF ("Todo o





poder emana do povo") e no art. 204, II, da CF (participação da população na formulação de políticas).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo" (34^a ed., Forense, 2021, p. 45), destaca:

"Os conselhos gestores de fundos públicos representam instrumentos de democracia participativa e controle social, conferindo legitimidade às decisões administrativas mediante deliberação plural."

O Ofício nº 040/COGEM/2025, assinado conjuntamente pelo Contador-Geral do Município e pelo Secretário Municipal de Planejamento, atestou: "Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando a criação do fundo dentro das normas de contabilidade aplicada ao setor público."

Quanto aos aspectos orçamentários, o mesmo ofício esclareceu: "Observa-se que por se tratar de fonte nova de receita, é possível o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares com fonte de excesso de arrecadação, pois essa situação já está autorizada no inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal 7.205 de 14 de janeiro de 2025, Lei Orçamentária Anual 2025, não necessitando de autorização específica no projeto de lei."

A manifestação técnica confirma que a LOA/2025 já contém autorização genérica para abertura de créditos adicionais com recursos de excesso de arrecadação, dispensando autorização legislativa específica para a incorporação dos recursos do FETHAB ao orçamento municipal.

O projeto cria adequadamente a estrutura organizacional necessária: Define natureza jurídica (fundo público sem personalidade jurídica); Estabelece vinculação hierárquica; e Delimita competências e atribuições.

A criação do FMT insere-se no contexto do Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, conforme atestado pelo Ofício nº 311/GAB/SMEconomia/2025.

A captação de recursos compensatórios do FETHAB representa incremento de receita não oneroso (transferência intergovernamental), sem contraprestação ou endividamento, contribuindo para o equilíbrio fiscal.

Régis Fernandes de Oliveira, em "Responsabilidade Fiscal" (3^a ed., RT, 2011, p. 78), observa:

"A busca por transferências voluntárias e compensatórias constitui estratégia legítima de recuperação fiscal, desde que os recursos sejam efetivamente aplicados nas finalidades vinculadas, sob pena de responsabilização do gestor."





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O projeto de lei acabou por demonstrar ser medida para continuidade e boa prestação dos serviços públicos municipais, e, do necessário funcionamento da máquina pública.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana.

VOTO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340037003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildefonso Taques de Lucena Filho** em **22/10/2025 10:24**

Checksum: **156A516C5C4EEAEA5742FC2BDB7CEB10F64CB92BB5EA45A6A1C72F2E930A938D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.